



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 047, de 8 de setembro de 1976

*Altera Condições Gerais da
Apólice e Tarifa – Ramo
Incêndio*

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art.36, alínea “c”, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil e o que consta do Processo SUSEP nº 190.439/76;

RESOLVE:

1. Aprovar as alterações nas Condições Gerais da Apólice e na Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil (TSIB), de conformidade com as disposições anexas, que ficam fazendo parte integrante desta circular.

2. Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALPHEU AMARAL
Superintendente

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.09.76.*

ALTERAÇÕES NAS CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE E NA TARIFA DE
SEGURO INCÊNDIO DO BRASIL (TSIB)

I – CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE

A Cláusula XII das Condições Gerais da Apólice passa a ter a seguinte redação:

“XII – Rescisão e Reintegração

1 – Este contrato poderá ser rescindido total ou parcialmente, a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes contratantes, sendo que:

a) na hipótese de rescisão a pedido do segurado, a Companhia reterá o prêmio calculado de acordo com a tabela de prazo curto;

b) na hipótese de rescisão por iniciativa da Companhia, esta reterá, do prêmio recebido, a parte proporcional ao tempo decorrido.

2 – Em caso de sinistro serão observados os seguintes princípios:

a) se a indenização paga não exceder a 5% (cinco por cento) da importância segurada do item referente aos bens danificados, a apólice não sofrerá modificação;

b) se a indenização paga for superior a 5% (cinco por cento) não excedendo, porém, a 80% (oitenta por cento), a importância segurada do item referente aos bens danificados ficará reduzida da importância correspondente ao valor da indenização paga, a partir da data do sinistro;

c) se a indenização paga for superior a 80% (oitenta por cento), a importância segurada do item referente aos bens danificados ficará cancelada a partir da data da ocorrência do sinistro;

2.1 – Ainda em caso de sinistro, fica estabelecido que em nenhuma hipótese haverá devolução de prêmio ao Segurado, nem mesmo quando, por força da efetivação de um dos riscos cobertos, resultante inoperante, parcial ou totalmente, a cobertura de outros riscos desta apólice.

- Tratando-se, no entanto, de seguro a prazo longo, a Companhia devolverá ao Segurado o prêmio correspondente aos anos seguintes ao aniversário da apólice subsequente à da ocorrência do sinistro.

2.2 – Na hipótese da alínea “b” deste item, fica facultado a reintegração da apólice ao valor correspondente à importância segurada na data do sinistro, mediante a cobrança do prêmio respectivo, calculado proporcionalmente ao tempo a decorrer.”

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.09.76.*

II – TARIFA DE SEGURO INCÊNDIO DO BRAISL (TSIB)

a) Art.4º - RISCOS ACESSÓRIOS E COBERTURAS ESPECIAIS

Modificar a ordem numérica das alíneas IV e VII, bem como o título da atual alínea VII, passando dos dispositivos deste artigo a ter os seguintes títulos e números:

- I – RISCO ACESSÓRIO DE EXPLOSÃO
- II – RISCO ACESSÓRIO DE TERREMOTO
- III – RISCO ACESSÓRIO DE QUEIMADAS EM ZONAS RURAIS
- IV – RISCO ACESSÓRIO DE DANOS ELÉTRICOS
- V – COBERTURA ESPECIAL DE PERDA DE PRÊMIO
- VII – COBERTURA DE ALUGUEL
- VIII – COBERTURA ESPECIAL DE RATEIO PARCIAL

b) Art. 9ª - TAXAÇÃO DE RISCOS

Substituir no subitem 1.3 a expressão “especial de danos elétricos” pela expressão “do risco acessório de danos elétricos”.

c) Art. 10 - TAXAS

1) Dar nova redação ao item 9 e alterar seu número para 11, conforme abaixo:

“ 11 – Para a concessão da cobertura especial de aluguel, prevista em VII do art.4º, aplica-se a taxa correspondente ao seguro de prédio, tanto para a cobertura básica como para qualquer dos riscos acessórios, previstos nesta Tarifa.

2) Dar nova redação ao item 11 e alterar seu número para 9, conforme abaixo:

“ 9 – Para a concessão da cobertura do risco acessório de danos elétricos, prevista em IV do art. 4º, aplica-se a taxa de 0,20%.”

d) Art.22 – RESCISÃO E REINTEGRAÇÃO

Alterar as alíneas “a”, “b” e “c” do item 2 e o subitem 2.1, conforme abaixo:

a) se a indenização paga não exceder a 5% (cinco por cento) da importância segurada do item referente aos bens danificados, a apólice não sofrerá modificações;

b) se a indenização paga for superior a 5% (cinco por cento), não excedendo, porém, a 80% (oitenta por cento), a importância segurada do item referente aos bens danificados ficará reduzida da importância correspondente ao valor da indenização paga, a partir da data do sinistro.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.09.76.*

c) se a indenização paga for superior a 80% (oitenta por cento), a importância segurada do item referente aos bens danificados ficará cancelada a partir da ocorrência do sinistro.

2.1 – Em razão da redução ou do cancelamento referido não resultará nenhuma devolução de prêmio ao segurado, nem mesmo quando, por força da efetivação de um dos riscos cobertos, resulte inoperante, parcial ou totalmente, a cobertura de outros riscos previstos na apólice.

Haverá, no entanto, devolução de prêmio, quando se tratar de seguro por prazo longo, caso em que a Seguradora devolverá ao Segurado o prêmio correspondente aos anos seguintes ao aniversário da apólice subsequente à data da ocorrência do sinistro, em base pro rata temporis.”